



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PARA O ANO 2024**

O Governo Regional dos Açores, nos termos das alíneas f) e i) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada departamento regional;
- c) Mapa XI, com as despesas correspondentes a programas;
- d) Mapa XII, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

Artigo 2.º

Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores

1 - O Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores (OPRAA) constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos e aos jovens o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, através da apresentação e votação de ideias de investimento público a executar pelo Governo Regional.

2 - Os projetos admitidos ao OPRAA abrangem as áreas da agricultura, do ambiente, da ciência, da cultura, da educação, da inclusão social, da juventude, do mar e pescas, da transição digital e do turismo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3 - Compete ao membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património a execução dos projetos do OPRAA.

4 - No âmbito da execução dos projetos do OPRAA, a competência anteriormente referida é delegada, nos termos definidos em despacho próprio, nos outros membros do Governo, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais e nos dirigentes de organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como nos dirigentes das entidades do setor público empresarial integradas no perímetro orçamental.

5 - A verba destinada ao OPRAA é de 1 200 000,00 € (um milhão e duzentos mil euros), dos quais 960 000,00 € (novecentos e sessenta mil euros) são atribuídos a projetos de âmbito ilha e 240 000,00 € (duzentos e quarenta mil euros) são atribuídos a projetos de âmbito regional.

6 - Ao valor do OPRAA destinado a projetos de âmbito ilha são consignados 20 % a projetos da área da juventude.

7 - A distribuição do valor do OPRAA por ilha tem por base a seguinte fórmula de cálculo: 25 % em partes iguais + 25 % × população residente + 25 % × área + 25 % × % investimento público orçamentado para o ano económico n - 1.

8 - A operacionalização do OPRAA é regulamentada através de Resolução do Conselho do Governo Regional, nomeadamente, os prazos e o processo de apresentação de antepostas e de votação das propostas.

9 - A execução de projetos do OPRAA que dependam de contratos de empreitadas de obras públicas, incluindo a revisão do preço condicionada ao limite da verba destinada ao OPRAA naquele ano, será delegada, nos termos definidos em despacho próprio, no membro do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas, com faculdade de subdelegação no diretor regional com competência na mesma matéria.

10 - As delegações previstas nos números anteriores destinam-se unicamente à execução dos projetos do OPRAA, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

11 - As autorizações de despesa para execução dos projetos do OPRAA não estão sujeitas aos limites do artigo 32º.

12 - As aquisições de bens móveis e de equipamentos informáticos sujeitos a registo, necessárias à execução de projetos do OPRAA, não são sujeitas à aprovação do membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 3.º

**Orçamento Participativo da Administração Pública da Região
Autónoma dos Açores**

1 - O Orçamento Participativo da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores (OP.APR) faculta aos trabalhadores afetos à administração pública regional, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público, incluindo trabalhadores com vínculo de emprego público afetos a entidades do setor público empresarial, o poder de decisão sobre a utilização de verbas públicas destinadas à promoção da inovação e boas práticas na administração pública.

2 - A verba destinada para o ano de 2024 é de 60.000,00 € (sessenta mil euros), inscrita em dotação específica do orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

3 - A operacionalização e as regras do OP.APR são definidas por Resolução do Conselho do Governo, competindo a sua coordenação ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

4 - Compete ao membro do Governo Regional com competência na área das finanças a execução dos projetos do OP.APR.

5 - No âmbito da execução dos projetos do OP.APR, a competência anteriormente referida poderá ser delegada, nos termos definidos em despacho próprio, em outros membros do Governo Regional, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais.

6 - As delegações previstas nos números anteriores destinam-se unicamente à execução dos projetos do OP.APR, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 6 % do total do orçamento de funcionamento, na rubrica aquisição de bens e serviços correntes.

2 - A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excecionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3 - As cativações das verbas referidas no n.º 1 incidem, exclusivamente, sobre as dotações iniciais.

4 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 5.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a:

a) Proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado;

b) Efetuar as alterações orçamentais indispensáveis à maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas e da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável em casos decorrentes:

a) Da mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

b) De alterações orgânicas do Governo Regional, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo Regional e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial;

c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos comunitários e pelo fundo de coesão nacional para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual;

d) De ajustamentos orçamentais, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários ou de outras despesas a realizar no âmbito da situação epidémica de COVID -19;

e) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal;

f) De ajustamentos relativos a dotações afetas à formação bruta de capital fixo.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas e permanecem válidas por mais de um ano económico, enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4 - As alterações orçamentais previstas no n.º 2 dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e pela tutela setorial.

Artigo 6.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental.

2 - A desafetação de bens do domínio público regional, e a sua consequente integração no domínio privado da Região, opera-se por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do património e pelo titular do departamento governamental sob cuja gestão se encontra o bem.

3 - Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e património, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

4 - O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado, indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e o respetivo preço de aquisição.

5 - A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos números anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

6 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024 define os direitos e bens, designadamente os bens móveis sujeitos a registo, cuja aquisição, gratuita ou onerosa, permuta, locação, reafetação, alienação, destruição e cedência, a qualquer título, depende de autorização prévia e específica do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e património.

7 - Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica -se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 7.º

Retenção de transferências

Quando os serviços e fundos autónomos dotados de autonomia financeira e as entidades públicas reclassificadas não prestem, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável, a informação definida no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, podem ser retidas as transferências, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 8.º

Centralização de atribuições

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os serviços que funcionam junto dos gabinetes dos membros do Governo Regional ou no âmbito das direções regionais, quando, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa, exercem-na nos termos em que ela é definida pela Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, com as adaptações introduzidas à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.

2 - As atribuições nos domínios da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços com autonomia administrativa, referidos no número anterior, transitam para a responsabilidade dos respetivos órgãos tutelares.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à administração pública regional

Artigo 9.º

Admissão e afetação de pessoal

1 - A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização do membro do Governo Regional com competência na área das finanças e da administração pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - Excecionalmente, o membro do Governo Regional com competência na área da educação pode autorizar a contratação a termo resolutivo de pessoal docente para as unidades orgânicas do sistema educativo público regional, sempre que essa contratação se revele necessária e indispensável para acautelar a satisfação das necessidades de funcionamento do sistema educativo regional resultantes de ausências temporárias de docentes ao longo do ano letivo.

3 - Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior são, obrigatoriamente, comunicados ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de administração pública, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.

4 - Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifique, até 5 % dos trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado afetos aos organismos e serviços da administração pública regional podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com os artigos 10.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Contratação de prestação de serviços de médicos

1 - O membro do Governo Regional responsável pela área da saúde pode autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços com médicos, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, em casos de urgência justificada com o risco de impossibilidade de prestação de cuidados de saúde à população que possa determinar o encerramento de serviços.

2 - A fixação dos limites remuneratórios dos contratos a celebrar nos termos do número anterior é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matéria de saúde e finanças.

3 - Os contratos celebrados são, obrigatoriamente, comunicados aos departamentos do Governo Regional com competências em matéria de saúde e finanças, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 11.º

Regularização extraordinária de contratos celebrados no âmbito da pandemia da doença COVID -19

1 - Os trabalhadores com contratos de trabalho a termo resolutivo incerto celebrados pelos serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde no âmbito da pandemia da doença COVID -19, no período compreendido entre a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Governo n.º 60/2020, de 13 de março, e a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Governo n.º 61-A/2023, de 14 de abril, que, à data da publicação do presente diploma, desempenhem funções correspondentes a necessidades permanentes desses serviços e estabelecimentos, são integrados nos quadros regionais de ilha ou nos quadros de pessoal dos Hospitais EPER, na base das carreiras em que se encontram, após aprovação num processo de seleção, com respeito pelas habilitações legais exigidas.

2 - É igualmente abrangido pelo processo de regularização e integração, o pessoal contratado em regime de prestação de serviços, no período a que se refere o número anterior, para fazer face à pandemia da doença COVID-19, e que, à data da publicação do presente diploma, desempenhe funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços e estabelecimentos referidos no número anterior, com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção e horário completo.

3 - A regularização do pessoal é realizada através de processo de seleção, publicitado pela entidade responsável pela sua realização, em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.

4 - No processo de seleção é utilizado como método de seleção a avaliação curricular, só podendo ser opositor ao mesmo o pessoal do respetivo órgão ou serviço abrangido pelo presente artigo.

5 - A integração do pessoal aprovado, é efetuada pelas competentes entidades empregadoras, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou, no caso dos Hospitais EPER, de contrato individual de trabalho sem termo.

6 - A tramitação do processo de regularização carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da administração pública, nos termos a regular por despacho deste membro do Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

7 - O processo de regularização deve ficar concluído no prazo de quarenta e cinco dias após a abertura do procedimento concursal.

8 - Ao processo de seleção é aplicado, subsidiariamente, o disposto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro, e, nos Hospitais EPER, o disposto no Código do Trabalho, nos respetivos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e nos regulamentos internos vigentes.

Artigo 12.º

Contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, para efeitos de progressão na respetiva carreira

O regime previsto nos artigos 4º a 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, é aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem a exercer funções no Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 13.º

Reposicionamento remuneratório dos trabalhadores técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica

O Governo Regional implementa o regime de integração e reposicionamento remuneratório dos trabalhadores da carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no decreto-lei n.º 25/2019 de 11 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2021, de 8 de junho.

Artigo 14.º

Procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas

1 - Os procedimentos concursais referentes às épocas normal e especial de 2024 para recrutamento de médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica, com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, no caso dos estabelecimentos e serviços integrados no setor público administrativo, ou com vista à celebração de contratos de trabalho, no caso das entidades com natureza de entidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

pública empresarial, são lançados, respetivamente, nos meses de maio ou junho e outubro ou novembro, mas nunca depois de decorrido o prazo de 30 dias sobre a homologação e afixação da lista de classificação final do internato médico de todas as especialidades.

2 - A abertura dos procedimentos concursais prevista no número anterior é objeto de autorização, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.

Artigo 15.º

Valorização especial dos trabalhadores da Administração Pública Regional

Os trabalhadores da Administração Pública Regional que, no ano de 2024 e seguintes, acumulem 6 ou mais pontos nas avaliações do desempenho referente às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, alteram a sua posição remuneratória para a posição remuneratória seguinte.

Artigo 16.º

Contratação de trabalhadores

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

Artigo 17.º

Disposições específicas

1 - Até à revisão do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, os membros dos gabinetes do Governo Regional continuam a reger-se pelas disposições normativas e remuneratórias aplicáveis a 31 de dezembro de 2011.

2 - As carreiras específicas da administração pública regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 18.º

Quadros de Pessoal

1 - Considerando que cerca de 36 % das despesas inscritas no Orçamento da Região estão reservadas para fazer face aos custos com pessoal, fica o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de dados concretos sobre:

- a) Quadro de pessoal dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais;
- b) Quadro de pessoal docente e não docente afeto às unidades orgânicas do sistema educativo regional;
- c) Quadro de profissionais de saúde contratados a termo resolutivo incerto;
- d) Quadro de profissionais contratados a fim de prestarem serviços, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, com pessoal de enfermagem, trabalhadores de apoio administrativo e profissionais de saúde das áreas de medicina e farmácia, conforme previsto no artigo 10.º;
- e) Quadro de pessoal de todas as entidades do setor público empresarial regional.

2 - Todos os dados aqui referidos devem ser publicados com a descrição das categorias profissionais, departamento do Governo Regional ou serviço a que pertencem, devendo ser divulgados por ilha.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas ao setor público empresarial regional

Artigo 19.º

Gestão operacional das empresas públicas

1 - As empresas do setor público empresarial regional prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - Sem prejuízo do número anterior, apenas podem ocorrer aumentos dos encargos com pessoal relativamente aos valores de 2023 nos termos do disposto no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

3 - A execução das transferências da Região, no âmbito dos contratos-programa celebrados com as empresas do setor público empresarial regional, fica dependente do grau de execução dos fundos comunitários a que aquelas empresas tenham acesso.

Artigo 20.º

Contratos-programa

1- É autorizada a celebração de contratos-programa entre a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, e empresas pertencentes ao setor público empresarial regional, incluindo empresas constituídas pela lei comercial, para prossecução do respetivo objeto societário.

2 - Os contratos podem ter duração anual ou plurianual e devem conter informação relevante de carácter financeiro e não financeiro, como o objeto do contrato-programa, a comparticipação financeira a atribuir, a forma de acompanhamento e controlo e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

3 - O presente regime é aplicável, com as devidas adaptações, a outras entidades constituídas ou participadas que prossigam fins de relevante interesse público regional, designadamente associações, fundações ou cooperativas.

Artigo 21.º

Afetação intercarreiras e intercategorias nos Hospitais EPER

Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifique, até 5 % dos trabalhadores afetos aos Hospitais EPER podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 14 de outubro, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO V

Transferências e financiamento

Artigo 22.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 - O montante a receber, por transferência, do Orçamento do Estado atinge o valor de 325 223 131,00 € (trezentos e vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil e cento e trinta e um euros).

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia e Países Terceiros e Organizações Internacionais atinge o montante de 400 000 000,00 € (quatrocentos milhões de euros).

Artigo 23.º

Necessidades de financiamento

1 - O Governo Regional deverá fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, sem recorrer ao aumento do endividamento líquido.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, fica o Governo Regional autorizado a converter dívida comercial em dívida financeira, nos termos definidos na Lei do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO VI

Finanças locais

Artigo 24.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através da Presidência do Governo Regional, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO VII

Operações ativas e prestação de garantias

Artigo 25.º

Operações ativas

1 - Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de 10 000 000,00 € (dez milhões de euros).

2 - Acrescem ao limite fixado no número anterior as operações de aumento de capital social das entidades integradas no setor público empresarial regional e os empréstimos reembolsáveis atribuídos no âmbito dos sistemas de incentivos regionais.

Artigo 26.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) A proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;

b) A proceder à anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique não se justificar a respetiva recuperação.

Artigo 27.º

Alienação de participações sociais da Região

1 - Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma dos Açores detém em entidades participadas, à exceção das de setores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.

2 - Excetua-se do disposto na segunda parte do número anterior a SATA Internacional — Azores Airlines, S. A., da qual se permite a alienação da maioria da participação social indireta que a Região Autónoma dos Açores detém.

3 - No âmbito da alienação referida no número anterior, deve ser:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) Constituída uma comissão especial para acompanhamento do respetivo processo, que se extinguirá com o seu termo, a qual terá o objetivo, as competências e o processo de designação dos seus membros que está consagrado para as comissões previstas no artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na sua redação atual;

b) Elaborado um plano de prevenção de riscos de corrupção, conforme recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 14 de setembro de 2011.

Artigo 28.º

Princípio da unidade da tesouraria

1 - Toda a movimentação de fundos por parte dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores, à exceção do Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A., e de outras entidades, desde que em situações devidamente fundamentadas, deve ser efetuada no âmbito do sistema de centralização de tesouraria — Safira.

2 - As contas dos serviços e organismos referidos no número anterior devem ser abertas com a autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

3 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 29.º

Limite máximo para a concessão de garantias pela Região

1 - O Governo Regional fica autorizado, em 2024, a conceder garantias, incluindo cartas de conforto, pela Região, até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 80 000 000,00 € (oitenta milhões de euros).

2 - O limite máximo referido no número anterior não poderá, a qualquer título, ser ultrapassado, devendo ser respeitado o regime legal de concessão de garantias, designadamente no que se refere à competência para a sua emissão, estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro.

3 - O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que não impliquem um aumento do endividamento líquido.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4 - O Governo Regional fica também autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a aprovar alterações às condições da ficha técnica dos avales concedidos, em matéria de prazo, plano de reembolsos e taxa, desde que esta última não aumente.

CAPÍTULO VIII

Gestão da dívida pública regional

Artigo 30.º

Gestão da dívida pública direta da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

a) Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;

b) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de maturidade, de divisa e de outras condições contratuais;

e) Emissão de dívida flutuante, para fazer face a operações de reforço de tesouraria;

f) Pagamento de juros, comissões e outros encargos resultantes de empréstimos contraídos ou a contrair.

Artigo 31.º

Evolução da dívida pública

A dívida pública é um dos indicadores macroeconómicos mais relevantes na avaliação da saúde financeira da administração pública regional, pelo que importa estar na posse de dados que reflitam a sua evolução, ficando o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de informação concreta sobre:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) Evolução da dívida pública direta da Região, financeira e comercial;
- b) Evolução da dívida pública indireta da Região, garantias com avales e cartas de conforto;
- c) Evolução da dívida dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- d) Responsabilidades assumidas com encargos da dívida pública direta e indireta da Região e dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- e) Dívida a fornecedores, discriminadas por setores económicos e áreas de governação.

CAPÍTULO IX

Despesas orçamentais

Artigo 32.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 33.º

Serviços e fundos autónomos

1 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças a informação necessária a avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

2 - Em 2024, os serviços e fundos autónomos apenas poderão contrair empréstimos mediante prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4 - A aprovação de orçamentos suplementares dos serviços e fundos autónomos é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, podendo esta ser delegada.

5 - A delegação de competências referida no número anterior permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 34.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;
- b) Até 4 000 000,00 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;
- c) Até 2 500 000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;
- d) Até 200 000,00 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- e) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os diretores regionais das obras públicas, da mobilidade e da habitação;
- f) Até 25 000,00 € (vinte e cinco mil euros), os restantes membros do Governo Regional.

2 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;
- b) Até 4 000 000,00 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;
- c) Até 1 000 000,00 € (um milhão de euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, bem como os restantes membros do Governo Regional, desde que, relativamente a estes últimos, as despesas não estejam relacionadas com empreitadas de obras públicas;
- d) Até 200 000,00 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- e) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os diretores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024 ou em diploma autónomo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 35.º

Compromissos plurianuais

1 - Os atos e contratos que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, conferida em despacho, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

4 - A competência referida no n.º 1 pode ser delegada e permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 36.º

Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa

1 - As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não deverão registar acréscimos, salvo situações devidamente fundamentadas e previamente aprovadas pelo Presidente do Governo Regional.

2 - O recurso à consultadoria externa não deverá ocorrer em áreas técnicas para as quais existem quadros técnicos dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 37.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

Artigo 38.º

Valor da caução nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços

Nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é fixado em 2 % do preço contratual.

Artigo 39.º

Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde

As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto dos membros do governo com competências nas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 40.º

Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais

1 - Os gestores públicos regionais não podem usufruir remuneração superior à estabelecida para o cargo de Presidente do Governo Regional.

2 - Excecionam-se do número anterior os gestores públicos regionais de empresas públicas que operem em mercados abertos e concorrenciais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 41.º

Utilização das dotações orçamentais para *software* informático

1 - As despesas com aquisição de licenças de *software* apenas podem ser executadas nos casos em que seja fundamentadamente demonstrada a inexistência de soluções alternativas em *software* livre ou que o custo total de utilização da solução em *software* livre seja superior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, incluindo nestes todos os eventuais custos de manutenção, adaptação, migração ou saída.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às aquisições de licenças de *software* pelo Serviço Regional de Saúde.

CAPÍTULO X

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 42.º

Deduções à coleta

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à coleta são os que forem reinvestidos em:

- a) Promoção turística e na reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Aquisição de novas embarcações de pesca;
- c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) Reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de carácter inovador;
- e) Investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) Tratamento de resíduos e efluentes, em energias renováveis e eficiência energética;
- g) Aquicultura e transformação de pescado;
- h) Aquisição de veículos automóveis elétricos ligeiros ou pesados, de passageiros ou
- i) mercadorias.

2 - O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto regulamentar regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 43.º

Benefícios fiscais

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a 1 000 000,00 € (um milhão de euros) e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2 - É obrigatoriamente publicada, anualmente, no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, a lista da Autoridade Tributária e Aduaneira das entidades que auferem benefícios fiscais, na Região Autónoma dos Açores, respetivos montantes e justificação.

Artigo 44.º

**Alteração ao artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º
1/2023/A, de 5 de janeiro**

Mantém-se em vigor o artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

Às empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto -Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, nas áreas territoriais beneficiárias da Região Autónoma dos Açores, a determinar nos termos do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), é aplicável a taxa de IRC de 8,75 %.»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO XI

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

Artigo 45.º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos objetivos do Plano da Região Autónoma dos Açores, designadamente para:

- a) Proteção civil;
- b) Transportes;
- c) Construção, reabilitação e equipamento de infraestruturas públicas;
- d) Saúde e solidariedade social;
- e) Habitação;
- f) Educação e formação;
- g) Juventude;
- h) Turismo;
- i) Agricultura e pecuária;
- j) Aquicultura e transformação de pescado;
- k) Ciência, investigação e tecnologia;
- l) Energia;
- m) Serviço público de notícias e televisão;
- n) Ambiente e ordenamento do território.

2 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito do disposto no número anterior, os apoios a conceder poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes.

4 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas e privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar os danos causados pelo furacão *Lorenzo*, designadamente através da redução ou isenção de taxas portuárias, bem como da contratação de seguros que cubram os riscos de transporte de bens.

5 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

extraordinárias, tomadas por estas, com vista a combater os efeitos desfavoráveis causados na atividade económica decorrentes do aumento excecional da inflação e destinados a compensar perturbações nas cadeias de abastecimento, em especial de matérias-primas e pré-produtos, os elevados preços da energia ou de outros fatores de produção.

6 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios ou outras formas de apoio em benefício dos passageiros residentes na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade terrestre e aérea interilhas, visando a coesão social e territorial da Região.

7 - A concessão destes auxílios fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência e da imparcialidade.

8 - A concessão dos auxílios previstos neste preceito é sempre precedida de Resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

9 - Os apoios a conceder em concreto são autorizados por despacho do membro do Governo Regional que representa o departamento referido no número anterior e objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

10 - Excetuam-se da obrigatoriedade de celebração do contrato-programa previsto no número anterior os apoios que, pela sua natureza, não justifiquem a celebração do mesmo, caso em que os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, serão previstos em portaria e objeto de declaração de concordância assinada pelo beneficiário.

11- Todos os subsídios e formas de apoio concedidos serão objeto de publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Artigo 46.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior

1 - Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica deverão respeitar o previsto no respetivo regime legal.

Artigo 47.º

Dever de informação

A solicitação de apoio apresentada por entidades sem fins lucrativos a apoios financeiros por parte da administração pública regional deve ser acompanhada de informação sobre a existência de remuneração, a qualquer título, de órgãos sociais e o seu montante.

Artigo 48.º

Avaliação de resultados

As subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional são objeto de avaliação dos resultados da sua atribuição, a qual constará de relatório que integrará as respetivas contas de gerência.

Artigo 49.º

Análise custo-benefício dos investimentos públicos

1 - Fica o Governo Regional obrigado a proceder à análise custo-benefício dos projetos de investimento em obras públicas de montante igual ou superior a 500 000,00 € (quinhentos mil euros), que preceda a decisão de implementação de determinado projeto.

2 - A exigência determinada no número anterior deve considerar os custos e benefícios tangíveis e intangíveis, como os custos sociais e ambientais, com indicação expressa da taxa prevista de utilização, dos custos de manutenção e dos impactos previsíveis no desenvolvimento e retorno para a localidade abrangida pela infraestrutura.

Artigo 50.º

Apoios na área do emprego e da qualificação profissional

1 - Às medidas extraordinárias que prevejam a concessão de apoios na área do emprego e da qualificação profissional no âmbito da doença COVID-19, que tenham sido aprovadas antes da entrada em vigor do presente diploma, e cujos efeitos transitem para o ano de 2024, mantém-se aplicável o disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - Durante o ano de 2024, o disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, é, ainda, aplicável às medidas de qualificação profissional destinadas à execução do Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal e destinadas à Região Autónoma dos Açores (PRR — Açores).

CAPÍTULO XII

Transparência e prevenção de riscos de corrupção

Artigo 51.º

Medidas de prevenção de riscos de corrupção na administração pública regional

Para efeitos de cumprimento do programa normativo previsto no artigo 5.º do anexo a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, devem os serviços da administração pública regional e do setor público empresarial da Região, abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do anexo do referido diploma, promover a criação, manutenção e atualização de instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, nomeadamente:

- a) Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR);
- b) Código de Conduta;
- c) Programa de Formação;
- d) Canal de Denúncia.

Artigo 52.º

Aplicação a outras entidades não abrangidas pelo artigo anterior

Os serviços e as pessoas coletivas da administração pública direta e indireta da Região Autónoma dos Açores e do setor público empresarial regional que não sejam considerados entidades abrangidas nos termos do artigo anterior, nomeadamente, por empregarem menos de 50 trabalhadores, deverão adotar, manter e atualizar instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

administrativa e a prevenção de conflitos de interesses, e remetê-los ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência.

Artigo 53.º

Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência

1 - O Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência, a funcionar junto da Inspeção Administrativa Regional da Transparência e Combate à Corrupção, é o serviço responsável pela recolha e organização da informação relativa à prevenção da corrupção e demais infrações conexas na administração pública regional e no setor público empresarial regional.

2 - As entidades referidas nos artigos anteriores devem remeter, anualmente, ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência, os instrumentos de conduta e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e demais elementos de acompanhamento e de gestão de conflitos de interesses, revistos ou sempre que se operem alterações nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a sua revisão.

CAPÍTULO XIII

Outras disposições

Artigo 54.º

Aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

1 - A aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, na Região Autónoma dos Açores, tem em conta o disposto no presente artigo.

2 - A Região Autónoma dos Açores é a autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal e municipal suburbano, e os municípios da Região Autónoma dos Açores são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais de âmbito urbano.

3 - O âmbito geográfico dos serviços públicos de transporte de passageiros referidos no número anterior é o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) Intermunicipal: serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios de uma ilha;

b) Municipal suburbano: serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação fora da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente fora da respetiva área urbana da sede de concelho;

c) Municipal urbano: serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da respetiva área urbana da sede de concelho.

4 - A Região Autónoma dos Açores é ainda a autoridade de transportes subsidiariamente competente em todas as situações não abrangidas pelas atribuições e competências das demais autoridades de transportes, competindo-lhe a articulação e comunicação com as autoridades de transporte de âmbito europeu e nacional.

5 - A Região Autónoma dos Açores pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências na área dos transportes noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas e prossegue as suas atribuições e exerce as competências de autoridade de transportes através do membro do Governo Regional responsável em matéria de transportes terrestres.

6 - A Região Autónoma dos Açores e os municípios podem acordar na exploração partilhada dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal suburbano e urbano, mediante contrato reduzido a escrito, o qual deve estabelecer o modelo do exercício partilhado das competências, responsabilidades, financiamento, vigência, desvinculação e resolução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Os municípios podem requerer ao membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres autorização para exercer as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros suburbanos nos respetivos concelhos, com fundamento no interesse na gestão de determinadas carreiras ou na coordenação municipal dos transportes públicos.

8 - A autorização a que se refere o número anterior envolve a cessão da posição contratual relativamente aos contratos de serviço público, no caso de existirem, e na parte aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 55.º

Substituição de veículos automóveis

A substituição de veículos automóveis da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, e do setor público empresarial regional será feita, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo membro do Governo Regional responsável pelo património, por veículos não poluentes, conforme definidos no Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro.

Artigo 56.º

Estágios pedagógicos

1 - Aos alunos do ensino superior que se encontrem a frequentar curso de mestrado em Ensino e pretendam realizar a prática de ensino supervisionada, no âmbito de estágio pedagógico, em unidade orgânica do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do estipulado nos artigos 184.º e seguintes do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, poderá ser concedido, pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, através da Direção Regional da Educação e Administração Educativa, apoio destinado a assegurar as despesas inerentes à deslocação do supervisor pedagógico à unidade orgânica onde se realize o estágio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o aluno deve apresentar requerimento ao Diretor Regional da Educação e Administração Educativa e reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Frequentar mestrado em Ensino em estabelecimento de ensino superior localizado fora da Região Autónoma dos Açores;
- b) Não ser detentor de habilitação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- c) Fazer prova de que as despesas com a deslocação do supervisor pedagógico não são asseguradas pela instituição de ensino superior que frequentam.

3 - Excepcionalmente, o apoio a que se refere o n.º 1 pode ser concedido a alunos já detentores de habilitação profissional para a docência, desde que o mestrado em Ensino em que pretendem realizar a prática de ensino supervisionada os profissionalize para a docência em grupos de recrutamento em que, no ano escolar de concessão do apoio, se verifique a necessidade de recurso a docentes sem habilitação legal para tal e, nas candidaturas a que se refere o número seguinte, manifestem, como primeira preferência de colocação, pelo menos, uma das unidades orgânicas onde se verificou essa necessidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4 - Os alunos a quem for concedido o apoio a que se refere o presente artigo ficam obrigados a candidatar-se, durante cinco anos, a todos os concursos para colocação de pessoal docente nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública da Região, sendo que a não candidatura a qualquer dos concursos abertos nesses anos, a não aceitação de colocação ou a desistência determina a obrigação de ressarcir a Região em 150 % do valor despendido por esta.

5 - As condições em que é prestado o apoio e a devolução do respetivo montante são fixadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 57.º

Gratuidade dos manuais escolares

1 - São disponibilizados, de forma gratuita, os manuais escolares aos alunos de todos os anos escolares do 1.º ciclo do ensino básico do sistema educativo público regional, sem obrigatoriedade da devolução prevista para os demais anos, atendendo à especificidade de tais manuais.

2 - O membro do Governo Regional responsável pela área da educação define os procedimentos e condições da disponibilização gratuita dos manuais.

3 - No âmbito do Regime de Empréstimo dos Manuais Escolares, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/A, de 19 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 978/2012, de 10 de julho, os alunos do terceiro ciclo podem manter em sua posse os manuais das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo, e os alunos do ensino secundário podem manter em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização das referidas provas finais ou exames nacionais.

Artigo 58.º

Comparticipações familiares em creches e amas

1 - Os agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela I da Portaria n.º 2/2003, de 16 de janeiro, reprimada na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, ficam isentos do pagamento de participações familiares pela frequência de creches.

2 - A medida de isenção de participações familiares a que se refere o número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

adaptações, aos agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela de comparticipações familiares para o acolhimento em amas, anexa à Portaria n.º 86/2006, de 7 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 59.º

Remuneração complementar regional

O montante da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, em 5 %.

Artigo 60.º

Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens

O montante do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 34/2010/A, de 29 de dezembro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 1/2019/A, de 7 de janeiro, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 15 -A/2021/A, de 31 de maio, 38/2021/A, de 23 de dezembro e 1/2023/A de 5 de janeiro, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, em 10 %.

Artigo 61.º

Complemento regional de pensão

1 - No ano de 2024, o Governo Regional garante aos beneficiários do complemento regional de pensão, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 5 %.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 62.º

Utilização de gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística

1 - As empresas que se dedicam à atividade marítimo-turística e que operem a partir de portos que não possuam postos de abastecimento do gasóleo rodoviário podem utilizar gasóleo colorido e marcado da rede de abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca.

2 - O gasóleo colorido e marcado para utilização na atividade marítimo-turística, nos termos do número anterior, tem um preço máximo de venda ao público fixado por despacho do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional competentes em matéria de energia, turismo, transportes e pescas.

3 - As isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), bem como as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo dessas isenções, regem-se pelo disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, e na Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro.

4 - Aplica-se à utilização do gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 63.º

Rede de cuidados continuados integrados

São criadas equipas domiciliárias pelas Unidades de Saúde de Ilha, de acordo com as tipologias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, em todas as ilhas onde não tenham sido constituídas ou não se encontrem em funcionamento, com especial atenção às ilhas menos populosas e mais envelhecidas.

Artigo 64.º

Atualização da comparticipação diária atribuída aos doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados e seus acompanhantes

O Governo Regional, no primeiro semestre do ano de 2024, por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, procede ao aumento de 15 % do valor das diárias atribuídas aos doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados e seus acompanhantes, bem como



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

à revisão da respetiva regulamentação, visando a simplificação dos procedimentos para a sua atribuição.

Artigo 65.º

Atualização do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos

O Governo Regional procede ao aumento de 5 % no valor do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 66.º

Atualização do complemento especial para doentes oncológicos — CEDO

A diária atribuída no âmbito das deslocações efetuadas pelos beneficiários do complemento especial para doentes oncológicos — CEDO, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2020/A, de 8 de janeiro, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 38/2021/A de 23 de dezembro e 1/2023/A de 5 de janeiro, tem, no ano de 2024, uma atualização de 15 %.

Artigo 67.º

Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde — Carreiras de enfermagem

1 - Os trabalhadores enfermeiros a contratar, independentemente do vínculo, pelo Serviço Regional de Saúde nas ilhas onde a sua falta é especialmente sentida, têm direito a incentivos de natureza pecuniária e não pecuniária, nos termos a fixar por decreto regulamentar regional.

2 - O incentivo pecuniário é atribuído pelo período de cinco anos após a celebração do contrato de trabalho com os serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde.

3 - A atribuição dos incentivos depende da assunção do compromisso, por parte do trabalhador enfermeiro, de prestar serviço no local onde foi admitido, pelo período de cinco anos.

4 - O incumprimento da obrigação prevista no número anterior por factos imputáveis ao trabalhador enfermeiro implica a devolução dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

valores recebidos a título de incentivos pecuniários, acrescidos de juros à taxa legal.

Artigo 68.º

Aplicação das recomendações do «LuMinAves»

Em 2024, o Governo Regional aplica as recomendações do «LuMinAves — Guia de Boas Práticas para a Mitigação da Poluição Luminosa nos Açores», de novembro de 2019, com o objetivo de mitigar e minimizar os efeitos nocivos da luz artificial sobre as populações de aves marinhas.

CAPÍTULO XIV

Alterações a diplomas legislativos

Artigo 69.º

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A,
de 22 de agosto**

Os artigos 3.º, 5.º, 11.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1. [...]
2. Nos termos do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nos portos com funções de apoio às pescas.

Artigo 5.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- c) [...];
 - d) Classe D - portos com funções de apoio às pescas;
 - e) [...].
- 2. [...]
 - 3. [...].

Artigo 11.º
[...]

À transferência, desafetação, gestão, exploração e alienação de imóveis integrados no domínio público regional e de quaisquer outros afetos à exploração portuária serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, os regimes jurídicos relativos aos bens imóveis do domínio público, em geral, e ao domínio público hídrico, em particular.

Artigo 16.º
[...]

1 - O património da Portos dos Açores, S. A. é constituído pela universalidade de bens e direitos mobiliários e imobiliários que à data da entrada em vigor do presente diploma se considerem integrados na esfera patrimonial das sociedades incorporadas, incluindo bens imóveis adquiridos ou edificados e, bem assim, aqueles que, por título bastante, tenham revertido a seu favor ou lhe tenham sido definitivamente cedidos, mesmo que identificados ou inscritos como domínio da Região ou omissos, quer na matriz quer nos registos prediais.

2 - Os edifícios ou construções integrados nas infraestruturas portuárias ou afetos à atividade de exploração portuária referida no presente diploma ou ao transporte marítimo de passageiros, veículos e mercadorias mantêm a sua natureza pública, considerando-se integrados no domínio público regional.»

Artigo 70.º
**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º
12/2022/A, de 25 de maio**

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2022/A, de 25 de maio, passa a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Para além do referido na alínea b), o valor máximo do incentivo a conceder às empresas, por código de ponto de entrega, não pode ser superior ao limite máximo do auxílio, indicado em percentagem de equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do Mapa Nacional dos Auxílios Estatais com Finalidade Regional para o período de 2022-2027, ou ultrapassar os limites previstos no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, e no Regulamento (UE) n.º 707/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, relativos à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

e) [...]

5 - [...]

a) Ano de 2022 – 15 118 € (quinze mil, cento e dezoito euros);

b) Ano de 2023 – 10 069 632 € (dez milhões sessenta e nove mil seiscentos e trinta e dois euros);

c) Ano de 2024 – 8 915 250€ (oito milhões novecentos e quinze mil duzentos e cinquenta euros).

d) (*Revogado*)

6 - [...].»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 71.º

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A
de 15 de junho**

O artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A de 15 de junho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Aos trabalhadores abrangidos pela transição prevista no número anterior, independentemente do vínculo, é reconhecido o reposicionamento na posição remuneratória da tabela constante do anexo I do Decreto -Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redação atual, de nível remuneratório mais próximo do que resultar do somatório da remuneração base mensal a que tinham direito e do suplemento remuneratório de função, com exceção dos que transitaram para a posição remuneratória de nível não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, com efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

4 - A transição prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na redação atual, não equivale a alteração da posição remuneratória obrigatória, mantendo todos os trabalhadores a totalidade dos pontos obtidos na pretérita categoria ainda não utilizados.

5 - Para efeitos de reposicionamento remuneratório nas novas categorias são contabilizados os pontos correspondentes ao tempo de serviço e à avaliação do desempenho da pretérita categoria.»

Artigo 72.º

**Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A,
de 27 de outubro**

É alterado o anexo constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, de 27 de outubro, na sua redação atual, referente ao quadro plurianual de programação orçamental, nos seguintes termos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Quadro Plurianual de Programação Orçamental
Despesa financiada por receita global

(milhões de euros)

Agrupamento	Programa	2024	2025	2026	2027
Soberania	A01 Órgão Executivo e Legislativo	15,4			
	A02 Governação e Representação Externa	37,4			
	Sub-Total agrupamento	52,8	50,2		
Social	A03 Solidariedade, Segurança Social e Habitação	103,4			
	A04 Saúde	531,4			
	A05 Educação	335,7			
	A06 Cultura, Ciência e Transição Digital	37,1			
	A07 Ambiente e Ação Climática	34,7			
	Sub-Total agrupamento	1 042,3	984,9		
Económica	A08 Finanças e Administração Pública	372,0			
	A09 Trabalho, Valorização Profissional e Emprego	89,5			
	A10 Mar	47,2			
	A11 Obras Públicas e Comunicações	148,5			
	A12 Transportes, Turismo e Energia	170,4			
	A13 Agricultura	114,1			
	Sub-Total agrupamento	941,7	924,8		
	Total Geral	2 036,8	1 959,9	2 201,6	2 234,9



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

**Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º
11/2019/A, de 24 de maio, que estabelece o regime jurídico da
concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação,
reparação e beneficiação de edifícios ou de frações, para
habitação própria permanente ou para arrendamento, no
âmbito do Programa Casa Renovada, Casa Habitada**

1 – São alterados os artigos 5.º e 16.º do Regime Jurídico da Concessão dos Apoios Financeiros a Obras de Reabilitação, Reparação e Beneficiação de Edifícios ou de Frações, para Habitação Própria Permanente ou para Arrendamento, no âmbito do Programa Casa Renovada, Casa Habitada, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) «Rendimento mensal bruto» (Rmb), o valor que resulte da divisão por catorze dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior ao da candidatura;
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) «Dependente», os elementos que compõem o agregado familiar, para além do candidato e do seu cônjuge, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau e os adotados restritamente.

Artigo 16.º

[...]

1 - A comparticipação financeira prevista no presente capítulo pode ser majorada nas seguintes situações:

- a) Quando o agregado familiar do candidato integrar pessoas com deficiência, idosos, ou três ou mais descendentes ou dependentes;
- b) Quando os cônjuges ou as duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, ou a pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, podendo, nos primeiros casos, um dos elementos do casal ter idade até 37 anos.
- c) Quando o agregado familiar integrar cuidadores informais;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- d) Agregados monoparentais;
e) Quando o apoio tenha por objeto habitações sitas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

2 - [...]

3 - As majorações previstas nas alíneas a) e c) do número 1 não são acumuláveis.»

2 - A tabela I do anexo do Regime Jurídico da Concessão dos Apoios Financeiros a Obras de Reabilitação, Reparação e Beneficiação de Edifícios ou de Frações, para Habitação Própria Permanente ou para Arrendamento, no âmbito do Programa Casa Renovada, Casa Habitada, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio, é substituída pela tabela I do anexo do presente diploma, e passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Tabela I

N.º de elementos do agregado familiar	Coefficiente
1.....	2,98
2.....	2,18
3.....	1,64
4.....	1,29
5.....	1,07
6.....	0,91
7 ou mais	0,84

Valor limite do Rendimento Mensal Bruto (VLRMB)= n.º
mentos x coeficiente x IAS»

Artigo 74.º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

**Segunda Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º
59/2006/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto
Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, que
estabelece o Regime Jurídico da Concessão dos Apoios
Financeiros à Construção, Ampliação, Alteração e Aquisição de
Habitação Própria Permanente na Região Autónoma dos Açores**

1 - Os artigos 4.º, 14.º e 35.º do Regime Jurídico da Concessão dos Apoios Financeiros à Construção, Ampliação, Alteração e Aquisição de Habitação Própria Permanente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) «Rendimento mensal bruto (Rmb)», o valor que resulte da divisão por catorze dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior ao da candidatura;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

n) [...]

o) «Jovens» os cônjuges ou as duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, ou a pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, que tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, podendo, nos primeiros casos, um dos elementos do casal ter idade até 37 anos.

Artigo 14.º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) Pelo acréscimo de 15% do valor da comparticipação de base, no caso de beneficiários jovens, de pessoas com deficiência ou agregados monoparentais;

c) Pelo acréscimo de 17,5% do valor da comparticipação de base, no caso de beneficiários jovens com deficiência.

3- [Revogado]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 35.º

**Apoio supletivo a pessoas com deficiência e jovens com
deficiência**

As pessoas com deficiência e jovens com deficiência poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser fixados anualmente por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - O anexo III do Regime Jurídico da Concessão dos Apoios Financeiros à Construção, Ampliação, Alteração e Aquisição de Habitação Própria Permanente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, é substituído pelo anexo III do presente diploma, e passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

N.º de elementos do agregado familiar	Coefficiente máximo
Um.....	3,2
Dois.....	2,2
Três.....	1,85
Quatro.....	1,5
Cinco.....	1,2
Seis ou mais.....	1,05

Limite máximo de rendimento = número de elementos x coeficiente x IAS»

Artigo 75.º

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º
13/2019/A, de 7 de junho**

Os artigos 6.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O regime de afetação dos trabalhadores da administração regional autónoma dos Açores previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual, é aplicável aos trabalhadores que integram o Serviço Regional de Saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

pessoa coletiva pública, quando a afetação desses trabalhadores ocorra no âmbito dos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Regional de Saúde, salvo em matéria de afetação definitiva no que respeita aos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, a qual ocorre exclusivamente nos Hospitais EPER.

2- O disposto no artigo 99.º é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de mobilidade e cedência de interesse público que tenham como serviço de destino ou entidade cessionária um serviço ou estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde, independentemente da natureza jurídica do mesmo, desde que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

3 - [Revogado].

4- Para além dos requisitos fixados nos artigos 99.º da LTFP a consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público carece de despacho de concordância do membro do Governo regional responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

5 - A afetação definitiva e a consolidação da mobilidade e da cedência de interesse público nos Hospitais EPER, determinam, quando não exista lugar vago no quadro regional de ilha, o seu aditamento automático, quando em presença de trabalhador detentor de vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

Artigo 8.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho de âmbito regional, a sua revogação, e os avisos sobre a respetiva data de cessação de vigência, são publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Açores, pelo departamento do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública, e entram em vigor nos mesmos termos dos diplomas legais.

6 – As publicações a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 332.º e os n.os 1 e 4 do artigo 336.º da LTFP, relativas às comissões de trabalhadores regionais, são também efetuadas no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, pelo departamento do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública.»

Artigo 76.º

**Décima nona alteração do Decreto Legislativo Regional n.º
8/2002/A, de 10 de abril**

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro e 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, 6/2019/A, de 12 de fevereiro, 8/2019/A, de 9 de maio, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 12/2020/A, de 3 de junho, 15-A/2021, de 31 de maio, 9/2022/A, de 23 de maio, 1/2023, de 5 de janeiro, e 37/2023/A, de 20 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior ao nível remuneratório 22 da Tabela Remuneratória Única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2021, de 1 de fevereiro.

2 – [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior ao nível remuneratório 5 da TRU;
- b) 90% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 5 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 6 da TRU;
- c) 80% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 6 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 7 da TRU;
- d) 70% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 7 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 9 da TRU;
- e) 60% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 9 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 11 da TRU;
- f) 55% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 11 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 13 da TRU;
- g) 45% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 13 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 15 da TRU;
- h) 35% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 15 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 18 da TRU;
- i) 25% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 18 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 22 da TRU;

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 77.º

Cobranças

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma dos Açores até 31 de janeiro de 2025, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2024, podem, excecionalmente, ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2024.

Artigo 78.º

Regime transitório de aplicação do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro

Para os efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, na Região Autónoma dos Açores é estabelecido um regime transitório, a vigorar até 31 de dezembro de 2024, permitindo que, em situações de manifesta imprevisibilidade e devidamente justificadas, o marítimo possa ser autorizado a exercer, em embarcações registadas no tráfego local, funções correspondentes a categoria diferente, ainda que inseridas em diferentes secções ou áreas de navegação, desde que previamente informado e familiarizado com essas mesmas funções e que para o exercício das mesmas não esteja disponível marítimo habilitado.

Artigo 79.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024 será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 80.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo em 26 de outubro de 2023.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			296 350 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		296 349 996	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	236 100 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	60 249 996		
01.02.00	OUTROS:		4	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESSÕES E DOAÇÕES	1		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	1		
01.02.07	IMPOSTOS ABOLIDOS	1		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	1		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			561 250 000
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		518 725 001	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	54 075 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	394 500 000		
02.01.03	IMPOSTO AUTOMÓVEL (IA)	4 200 000		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	58 075 000		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	7 875 000		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	1		
02.02.00	OUTROS:		42 524 999	
02.02.01	LOTARIAS	1		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	30 975 000		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	2 600 000		
02.02.04	IMPOSTOS RODOVIÁRIOS	8 930 000		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	1		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	19 997		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			2
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		2	
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	1		
03.03.99	OUTROS	1		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			9 400 000
04.01.00	TAXAS:		7 230 019	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	1		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	1		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	1		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	1		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	1		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	1		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	1		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	10 000		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	900 000		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	2 300 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	1		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	1		
04.01.14	TAXAS S/ OPERAÇÕES DE BOLSA	1		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	1		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	120 000		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	1		
04.01.19	ADICIONAIS	1		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	1		
04.01.21	PORTAGENS	1		
04.01.22	PROPINAS	1		
04.01.23	TAXAS ESPECIFICAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS	1		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	3 900 000		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 169 981	
04.02.01	JUROS DE MORA	850 000		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	300 000		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	500 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	300 000		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	219 981		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			4 170 000
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.01.01	PUBLICAS	1		
05.01.02	PRIVADAS	1		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		10 001	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	10 000		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	1		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		2	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	1		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	1		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		1	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		1	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	1		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		4 000 000	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	4 000 000		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		1	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	1		
05.10.00	RENDAS :		159 991	
05.10.01	TERRENOS	159 986		
05.10.02	ATIVOS NO SUBSOLO	1		
05.10.03	HABITAÇÕES	1		
05.10.04	EDIFÍCIOS	1		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PUBLICO	1		
05.10.99	OUTROS	1		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		1	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			233 205 246
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
06.01.01	PUBLICAS	1		
06.01.02	PRIVADAS	1		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		213 405 247	
06.03.01	ESTADO	213 405 246		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 799 993	
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	1 799 993		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		2	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	1		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		18 000 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	18 000 000		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			5 155 000
07.01.00	VENDA DE BENS:		235 005	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	10 000		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	50 000		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	1		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	10 000		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	10 000		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	1		
07.01.08	MERCADORIAS	1		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	1		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	5 000		
07.01.99	OUTROS	150 000		
07.02.00	SERVIÇOS:		3 120 006	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	10 000		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	1		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	1		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	10 000		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1		
07.02.06	REPARAÇÕES	1		

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	1		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	100 000		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	1		
07.02.99	OUTROS	3 000 000		
07.03.00	RENDAS:		1 799 989	
07.03.01	HABITAÇÕES	1 750 000		
07.03.02	EDIFÍCIOS	10 000		
07.03.99	OUTRAS	39 989		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			740 006
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		740 006	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	300 000		
08.01.02	PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMOEDADOS	1		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	1		
08.01.99	OUTRAS	440 004		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			1 110 270 254
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			899 998
09.01.00	TERRENOS:		200 007	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	10 000		
09.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	10 000		
09.01.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.01.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.01.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.01.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.01.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.01.10	FAMÍLIAS	180 000		
09.01.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.01.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.02.00	HABITAÇÕES:		500 011	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.02.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.02.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.02.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.02.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.02.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.02.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.02.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.02.10	FAMÍLIAS	500 000		
09.02.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.02.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		1 011	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.03.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.03.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.03.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.03.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.03.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.03.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.03.10	FAMÍLIAS	1 000		
09.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		198 969	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	59 959		
09.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.04.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.04.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.04.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
09.04.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.04.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.04.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.04.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.04.10	FAMÍLIAS	139 000		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.04.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			511 917 885
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
10.01.01	PUBLICAS	1		
10.01.02	PRIVADAS	1		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		111 917 880	
10.03.01	ESTADO	111 817 885		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	99 995		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		1	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		400 000 002	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	400 000 000		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 860 000
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		3	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
11.05.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.05.10	FAMÍLIAS	1		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 859 995	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 850 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.06.10	FAMÍLIAS	9 994		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		1	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	1		
11.10.00	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		1	
11.10.01	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	1		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			185 000 000
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		185 000 000	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	185 000 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			50 000
13.01.00	OUTRAS:		50 000	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	1		
13.01.02	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
13.01.99	OUTRAS	49 998		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			699 727 883
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			3 860 000
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		3 860 000	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	3 860 000		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			75 000 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		75 000 000	
16.01.04	NA POSSE DO TESOURO	75 000 000		
	TOTAL GERAL			1 888 858 137

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	71 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		15 411 600
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	15 411 600	
	72 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		36 742 562
01	GABINETE DO PRESIDENTE E SECRETARIA GERAL	4 670 000	
02	GABINETE SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA	853 250	
03	DIREÇÃO REGIONAL ASSUNTOS EUROPEUS COOP. EXTERNA	753 800	
04	DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL	670 900	
05	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNIDADES	1 102 400	
06	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNICAÇÕES E DA TRANSIÇÃO DIGITAL	990 400	
50	PROJETOS	27 701 812	
	73 - VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		111 516 647
01	GABINETE DO VICE PRESIDENTE	3 782 200	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO	4 029 100	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1 107 200	
04	DIREÇÃO REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	1 329 700	
05	DIREÇÃO REG. PROMOÇÃO IGUALDADE INCLUSÃO SOCIAL	675 500	
50	PROJETOS	100 592 947	
	74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS, PLANEAMENTO ADMIN. PÚBLICA		334 505 758
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	230 477 300	
02	DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO	3 549 900	
03	DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE	4 325 100	
04	DIREÇÃO REGIONAL PLANEAMENTO FUNDOS ESTRUTURAIS	1 406 700	
05	DIREÇÃO REG. DE ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E EMPREGO PÚBLICO	1 707 400	
06	SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES	1 593 300	
50	PROJETOS	91 446 058	
	75 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS		347 329 968
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	3 166 200	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA	289 305 975	
03	DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS	11 908 800	
50	PROJETOS	42 948 993	

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	76 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E DESPORTO		534 575 368
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	2 731 700	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE	2 949 100	
03	SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE	461 000 000	
04	DIREÇÃO REGIONAL PREVENÇÃO COMBATE DEPENDÊNCIAS	283 000	
05	DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO	5 188 700	
50	PROJETOS	62 422 868	
	77 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA DESENVOLVIMENTO RURAL		102 371 700
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	19 518 500	
02	DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS	10 302 000	
03	DIREÇÃO REGIONAL AGRICULTURA	4 486 600	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL	2 927 700	
50	PROJETOS	65 136 900	
	78 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS		46 940 859
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	1 992 500	
02	DIREÇÃO REGIONAL DE POLÍTICAS MARÍTIMAS	615 100	
03	DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS	1 158 700	
50	PROJETOS	43 174 559	
	79 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS		34 129 500
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	9 206 100	
02	DIREÇÃO REGIONAL AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS	1 188 400	
03	DIREÇÃO REG. ORDEN. TERRITÓRIO RECURSOS HÍDRICOS	2 735 000	
50	PROJETOS	21 000 000	
	80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS		291 772 500
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	13 184 200	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE	2 685 300	
03	DIREÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	7 074 500	
04	DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA	1 104 900	
05	DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO	4 229 600	
50	PROJETOS	263 494 000	
	81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, QUALIF. PROFIS. EMPREGO		33 561 675
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	5 689 600	
02	DIREÇÃO REGIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EMPREGO	5 255 775	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE	816 300	
50	PROJETOS	21 800 000	
	TOTAL GERAL		1 888 858 137

MAPA III

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		210 957 297
01.1	ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS	36 457 297	
01.7	OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA	174 500 000	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		11 900 000
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	11 900 000	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		636 254 592
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	157 189 332	
04.3	COMBUSTÍVEIS E ENERGIA	37 005 904	
04.5	TRANSPORTES	207 772 580	
04.6	COMUNICAÇÕES	14 190 400	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	18 671 743	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	10 331 000	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	191 093 633	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		35 949 500
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	35 949 500	
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		37 416 209
06.6	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E.	37 416 209	
07	SAÚDE		512 078 508
07.6	SAÚDE N.E.	512 078 508	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		39 023 167
08.1	SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS	16 682 700	
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	19 859 167	
08.6	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO N.E.	2 481 300	
09	EDUCAÇÃO		342 902 961
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	342 902 961	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		62 375 903
10.7	EXCLUSÃO SOCIAL N.E.	35 680 523	
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	26 695 380	
	TOTAL GERAL		1 888 858 137

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
DESPESAS CORRENTES			
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		151 143 284
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		143 203 075
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		64 641 200
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	436 898 402	
04.04			
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	5 526 215	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	424 460	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	410 228 193	853 077 270
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		2 552 000
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		26 848 885
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES			1 241 465 714
DESPESAS DE CAPITAL			
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		141 242 925
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	122 363 671	
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	12 801 342	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	235 159 286	370 324 299
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		24 722 599
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		110 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		1 102 600
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL			647 392 423
TOTAL GERAL			1 888 858 137

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
72 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS	451 000
73 VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de S. Miguel	1 055 368
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	2 295 850
Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA	32 545 923
74 SECRETARIA REG. FINANÇAS, PLANEAMENTO ADMIN. PÚBLICA	
Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	5 896 160
Escola de Novas Tecnologias	3 092 350
Fundo Regional de Coesão	32 286 240
Ilhas de Valor, S.A.	7 215 006
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	16 000
75 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS	
Fundo Cons. Reg. PDL	2 636 304
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	11 960 896
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	10 911 798
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	12 614 337
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	4 149 903
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	13 801 259
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	10 957 191
Fundo Escolar EBI da Horta	8 636 382
Fundo Escolar EBI da Maia	5 829 979
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 389 191
Fundo Escolar EBI de Arrifes	9 954 537
Fundo Escolar EBI de Ginetes	5 317 451
Fundo Escolar EBI de Lagoa	6 890 879
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 322 746
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	12 664 684
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	8 474 267
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 347 378
Fundo Escolar EBI Água de Pau	4 601 088
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	9 914 072
Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira	932 579
Fundo Escolar EBS Nordeste	5 803 052
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	4 363 294
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	13 499 855
Fundo Escolar EBS da Calheta	3 504 669
Fundo Escolar EBS da Graciosa	5 352 689
Fundo Escolar EBS da Madalena	6 702 065
Fundo Escolar EBS da Povoação	7 307 077
Fundo Escolar EBS das Flores	4 139 406
Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	5 821 208
Fundo Escolar EBS das Velas	5 564 596
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	7 398 990
Fundo Escolar ES Antero de Quental	11 355 152

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
75 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS	
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	12 619 465
Fundo Escolar ES Jerónimo E.Andrade	8 594 269
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	5 894 798
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	7 794 370
Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio	6 294 334
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	7 354 590
Fundo Escolar ES de Lagoa	6 839 227
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	2 114 329
76 SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E DESPORTO	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	83 090 344
Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R.	141 785 000
Hospital da Horta, E.P.E.R.	31 083 978
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	2 619 900
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	4 487 000
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	26 035 710
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 598 650
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 036 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	8 157 000
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	66 033 076
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 120 100
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	6 333 750
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	13 850 000
77 SECRETARIA REG. AGRICULTURA DESENVOLVIMENTO RURAL	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	9 793 179
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	23 306 339
78 SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 984 000
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	920 000
79 SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS	
Entidade Reguladora dos Serviços de Aguas e Resíduos dos Açores	615 000
80 SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlanticoline, S.A.	17 068 084
Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A	4 983 083
Observatório de Turismo dos Açores	433 712
81 SECRETARIA REG. JUVENTUDE, QUALIF. PROFIS. EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 028 787
CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A.	2 000 130
Fundo Regional do Emprego	70 987 486
TOTAL GERAL	903 934 061

MAPA VI

RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			13 920 449
04.01.00	TAXAS:		11 818 042	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	1 100		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	324 940		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	364 142		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	1 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	5 924 045		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	100		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	100		
04.01.22	PROPINAS	41 800		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	5 160 815		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 102 407	
04.02.01	JUROS DE MORA	4 100		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	1 800 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	265 500		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	32 807		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			81 950
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		200	
05.01.02	PRIVADAS	200		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		800	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	800		
05.10.00	RENDAS :		80 950	
05.10.01	TERRENOS	950		
05.10.99	OUTROS	80 000		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			739 125 538
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		5 500	
06.01.01	PUBLICAS	1 500		
06.01.02	PRIVADAS	4 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		3 680 397	
06.03.01	ESTADO	15 000		
06.03.02	ESTADO - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - REGIME DE SOLIDARIED.	1 696 321		
06.03.03	ESTADO - SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	1 800 000		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	114 276		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	54 800		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		677 475 016	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	677 475 016		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		16 825 448	
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	222 202		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	16 603 246		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		8 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	8 000		
06.08.00	FAMÍLIAS:		1 850	
06.08.01	FAMÍLIAS	1 850		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		41 129 327	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	897 921		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	39 537 126		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	247 820		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	446 460		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			23 441 057
07.01.00	VENDA DE BENS:		5 279 207	
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	900		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	45 228		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	3 351 318		
07.01.08	MERCADORIAS	265 860		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	15 600		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	2 895		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 252 533		
07.01.99	OUTROS	344 873		

MAPA VI

RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.00	SERVIÇOS:		18 133 970	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	783 203		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	3 000		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1 869 931		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	528 700		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	927 431		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	22 500		
07.02.99	OUTROS	13 999 205		
07.03.00	RENDAS:		27 880	
07.03.99	OUTRAS	27 880		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			2 892 482
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		2 892 482	
08.01.99	OUTRAS	2 892 482		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			779 461 476
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			1 000 000
09.03.00	EDIFÍCIOS:		1 000 000	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 000 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			108 022 219
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		17 000	
10.01.01	PUBLICAS	10 000		
10.01.02	PRIVADAS	7 000		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		85 000	
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	85 000		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		106 925 040	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	106 925 040		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		995 179	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	995 179		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			55 000
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		55 000	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	50 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	3 000		
11.06.10	FAMÍLIAS	2 000		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			13 339 477
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		13 339 477	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	13 339 477		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			582 000
13.01.00	OUTRAS:		582 000	
13.01.99	OUTRAS	582 000		
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS DA COMUNIDADE:			282 209
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS DA COMUNIDADE:		282 209	
14.01.99	OUTROS	282 209		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			111 680
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		111 680	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	111 680		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			1 080 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		1 080 000	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	1 080 000		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			124 472 585
	TOTAL GERAL			903 934 061

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
72 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS	451 000
73 - VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de S. Miguel	1 055 368
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	2 295 850
Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA	32 545 923
74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS, PLANEAMENTO ADMIN. PÚBLICA	
Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	5 896 160
Escola de Novas Tecnologias	3 092 350
Fundo Regional de Coesão	32 286 240
Ilhas de Valor, S.A.	7 215 006
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	16 000
75 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS	
Fundo Cons. Reg. PDL	2 636 304
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	11 960 896
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	10 911 798
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	12 614 337
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	4 149 903
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	13 801 259
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	10 957 191
Fundo Escolar EBI da Horta	8 636 382
Fundo Escolar EBI da Maia	5 829 979
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 389 191
Fundo Escolar EBI de Arrifes	9 954 537
Fundo Escolar EBI de Ginetes	5 317 451
Fundo Escolar EBI de Lagoa	6 890 879
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 322 746
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	12 664 684
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	8 474 267
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 347 378
Fundo Escolar EBI Água de Pau	4 601 088
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	9 914 072
Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira	932 579
Fundo Escolar EBS Nordeste	5 803 052
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	4 363 294
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	13 499 855
Fundo Escolar EBS da Calheta	3 504 669

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
75 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS	
Fundo Escolar EBS da Graciosa	5 352 689
Fundo Escolar EBS da Madalena	6 702 065
Fundo Escolar EBS da Povoação	7 307 077
Fundo Escolar EBS das Flores	4 139 406
Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	5 821 208
Fundo Escolar EBS das Velas	5 564 596
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	7 398 990
Fundo Escolar ES Antero de Quental	11 355 152
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	12 619 465
Fundo Escolar ES Jerónimo E. Andrade	8 594 269
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	5 894 798
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	7 794 370
Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio	6 294 334
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	7 354 590
Fundo Escolar ES de Lagoa	6 839 227
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	2 114 329
76 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E DESPORTO	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	83 090 344
Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R.	141 785 000
Hospital da Horta, E.P.E.R.	31 083 978
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	2 619 900
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	4 487 000
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	26 035 710
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 598 650
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 036 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	8 157 000
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	66 033 076
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 120 100
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	6 333 750
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	13 850 000
77 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA DESENVOLVIMENTO RURAL	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	9 793 179
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	23 306 339
78 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 984 000

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
78 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	920 000
79 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS	
Entidade Reguladora dos Serviços de Aguas e Resíduos dos Açores	615 000
80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlanticoline, S.A.	17 068 084
Fundo Regional dos Transportes Terrestes, I.P.R.A	4 983 083
Observatório de Turismo dos Açores	433 712
81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, QUALIF. PROFIS. EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 028 787
CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A.	2 000 130
Fundo Regional do Emprego	70 987 486
TOTAL GERAL	903 934 061

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		2 619 900
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	2 619 900	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		185 812 644
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	36 003 518	
04.5	TRANSPORTES	22 051 167	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	433 712	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	3 802 218	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	123 522 029	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		615 000
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	615 000	
07	SAÚDE		393 716 108
07.6	SAÚDE N.E.	393 716 108	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		2 114 329
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	2 114 329	
09	EDUCAÇÃO		286 510 157
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	286 510 157	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		32 545 923
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	32 545 923	
	TOTAL GERAL		903 934 061

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		519 724 173
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		216 475 361
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		3 128 712
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	1 071 008	
04.04			
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	58 400	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	62 701	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	57 905 177	59 097 286
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		59 761 640
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 712 770
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		859 899 942
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		9 315 232
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	14 420 236	
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	91 010	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	3 797 738	18 308 984
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		38 750
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		15 981 153
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		390 000
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		44 034 119
	TOTAL GERAL		903 934 061

MAPA X
DESPEAS DE INVESTIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

(euros)

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Total Região	438 751 472	300 966 665	739 718 137	17 222 385	184 526 170	201 748 555	941 466 692
Presidência do Governo Regional	18 868 582	8 833 230	27 701 812				27 701 812
Vice-Presidência do Governo Regional	60 206 756	40 386 191	100 592 947				100 592 947
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	37 172 724	54 273 334	91 446 058				91 446 058
Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais	30 566 425	12 382 568	42 948 993				42 948 993
Secretaria Regional da Saúde e Desporto	45 876 803	16 546 065	62 422 868				62 422 868
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural	48 374 945	16 761 955	65 136 900		50 975 061	50 975 061	116 111 961
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	15 006 687	28 167 872	43 174 559				43 174 559
Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas	14 514 893	6 485 107	21 000 000				21 000 000
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	150 093 657	113 400 343	263 494 000	4 222 385	77 129 847	81 352 232	344 846 232
Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego	18 070 000	3 730 000	21 800 000	13 000 000	56 421 262	69 421 262	91 221 262
Desenvolvimento por departamento e projetos							
Presidência do Governo Regional	18 868 582	8 833 230	27 701 812				27 701 812
1 - Coesão, transição digital e representação	18 868 582	8 833 230	27 701 812				27 701 812
Desenvolvimento por projetos							
Apoio aos media	1 830 000	0	1 830 000	0	0	0	1 830 000
<i>Jornal Oficial</i>	80 000	0	80 000	0	0	0	80 000
Coordenação da atividade governativa	800 000	0	800 000	0	0	0	800 000
Relações com o Atlântico e territórios de interesse estratégico para os Açores	137 500	125 000	262 500	0	0	0	262 500
Os Açores no Espaço Europeu	331 035	0	331 035	0	0	0	331 035
Recuperação dos efeitos da intempérie <i>Lorenzo</i> - Infraestruturas e equipamentos municipais	200 000	0	200 000	0	0	0	200 000
Cooperação com os Municípios	5 223 312	0	5 223 312	0	0	0	5 223 312
Cooperação com as Freguesias	4 088 500	0	4 088 500	0	0	0	4 088 500
Emigrado e Regressado	57 702	0	57 702	0	0	0	57 702
Identidade cultural e Açorianidade	265 941	0	265 941	0	0	0	265 941
Imigrado e interculturalidade	56 357	0	56 357	0	0	0	56 357
Iniciativas, projetos e infraestruturas de base tecnológica	1 275 745	30 720	1 306 465	0	0	0	1 306 465
Sistemas de informação e infraestruturas de suporte	3 155 980	2 000 000	5 155 980	0	0	0	5 155 980
Cibersegurança e segurança da informação	190 527	190 000	380 527	0	0	0	380 527
Transição Digital	1 175 983	6 487 510	7 663 493	0	0	0	7 663 493

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Vice-Presidência do Governo Regional	60 206 756	40 386 191	100 592 947				100 592 947
2 - Desenvolvimento social e inovação	60 206 756	40 386 191	100 592 947				100 592 947
Desenvolvimento por projetos							
Apoio à infância e juventude	1 180 286	2 430 776	3 611 062	0	0	0	3 611 062
Apoio à família, comunidade e serviços	2 114 509	2 692 391	4 806 900	0	0	0	4 806 900
Apoio aos públicos com necessidades especiais	1 669 527	4 285 473	5 955 000	0	0	0	5 955 000
Apoio a idosos	3 035 571	3 999 947	7 035 518	0	0	0	7 035 518
Igualdade de oportunidades, inclusão social e combate à pobreza	26 985 787	8 019 236	35 005 023	0	0	0	35 005 023
Promoção, reabilitação e renovação habitacional	8 713 138	4 926 108	13 639 246	0	0	0	13 639 246
Arrendamento acessível e cooperação	5 892 198	13 171 260	19 063 458	0	0	0	19 063 458
Equipamentos públicos e adequação tecnológica	484 405	0	484 405	0	0	0	484 405
Aerogare Civil das Lajes	3 375 000	425 000	3 800 000	0	0	0	3 800 000
Cooperação institucional	175 000	0	175 000	0	0	0	175 000
Programa de incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores	5 721 134	0	5 721 134	0	0	0	5 721 134
Ações de valorização e promoção da ciência, tecnologia e inovação	450 418	86 000	536 418	0	0	0	536 418
Promoção de ecossistemas tecnológicos e digitais	334 783	0	334 783	0	0	0	334 783
Construção de parques de ciência e tecnologia	75 000	350 000	425 000	0	0	0	425 000
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	37 172 724	54 273 334	91 446 058				91 446 058
3 - Finanças, planeamento e empreendedorismo	37 172 724	54 273 334	91 446 058				91 446 058
Desenvolvimento por projetos							
Competitividade empresarial	12 378 500	46 857 500	59 236 000	0	0	0	59 236 000
Qualificação e emprego público	195 250	0	195 250	0	0	0	195 250
Modernização e reestruturação da Administração Pública Regional	2 383 186	6 153 584	8 536 770	0	0	0	8 536 770
Eficiência no serviço público	1 200 000	0	1 200 000	0	0	0	1 200 000
Serviços sociais	185 000	0	185 000	0	0	0	185 000
Estatística	35 750	0	35 750	0	0	0	35 750
Planeamento e finanças	9 289 788	382 500	9 672 288	0	0	0	9 672 288
Comércio e Indústria	6 100 000	0	6 100 000	0	0	0	6 100 000
Gestão e promoção da «Marca Açores»	405 250	879 750	1 285 000	0	0	0	1 285 000
Coesão territorial - Transportes	5 000 000	0	5 000 000	0	0	0	5 000 000

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais	30 566 425	12 382 568	42 948 993				42 948 993
4 - Educação e dinâmica cultural	30 566 425	12 382 568	42 948 993				42 948 993
Desenvolvimento por projetos							
Construções escolares	705 000	0	705 000	0	0	0	705 000
Equipamentos escolares	251 050	0	251 050	0	0	0	251 050
Apoio social	14 921 200	170 000	15 091 200	0	0	0	15 091 200
Apoio às instituições de ensino privado e formação	4 125 000	0	4 125 000	0	0	0	4 125 000
Escolas digitais	2 490 793	11 282 075	13 772 868	0	0	0	13 772 868
Projetos pedagógicos	2 316 268	85 000	2 401 268	0	0	0	2 401 268
Atividade física desportiva	200 000	0	200 000	0	0	0	200 000
Dinamização de atividades culturais	3 528 779	110 668	3 639 447	0	0	0	3 639 447
Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	2 028 335	734 825	2 763 160	0	0	0	2 763 160
Secretaria Regional da Saúde e Desporto	45 876 803	16 546 065	62 422 868				62 422 868
5 - Promoção da saúde e proteção civil	45 876 803	16 546 065	62 422 868				62 422 868
Desenvolvimento por projetos							
Parcerias público-privadas	12 222 786	0	12 222 786	0	0	0	12 222 786
Aptreçamento e modernização	1 063 327	7 257 766	8 321 093	0	0	0	8 321 093
Apoios e acordos	360 000	0	360 000	0	0	0	360 000
Projetos na saúde	2 017 000	200 000	2 217 000	0	0	0	2 217 000
Recursos humanos - Investimento e planeamento	1 670 000	0	1 670 000	0	0	0	1 670 000
Tecnologias na saúde	1 175 890	7 362 099	8 537 989	0	0	0	8 537 989
Capacitação do sistema de saúde	4 300 000	0	4 300 000	0	0	0	4 300 000
Promoção de estilos de vida saudável e prevenção/tratamento e reinserção dos comportamentos aditivos e dependências	1 800 000	0	1 800 000	0	0	0	1 800 000
Desporto, crianças e jovens	4 018 195	0	4 018 195	0	0	0	4 018 195
Atividade desportiva	4 930 000	0	4 930 000	0	0	0	4 930 000
Atividade física	201 500	0	201 500	0	0	0	201 500
Instalações desportivas	1 847 305	0	1 847 305	0	0	0	1 847 305
Iniciativas transversais às diferentes áreas do desporto	97 000	0	97 000	0	0	0	97 000
Equipamentos e comunicações	930 000	1 726 200	2 656 200	0	0	0	2 656 200
Infraestruturas do SRPCBA	210 000	0	210 000	0	0	0	210 000
Protocolos e apoios	8 778 800	0	8 778 800	0	0	0	8 778 800
Formação	255 000	0	255 000	0	0	0	255 000

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural	48 374 945	16 761 955	65 136 900		50 975 061	50 975 061	116 111 961
6 - Economia rural	48 374 945	16 761 955	65 136 900		50 975 061	50 975 061	116 111 961
Desenvolvimento por projetos							
Investigação, inovação, capacitação e competitividade	26 765 408	9 120 009	35 885 417	0	14 922 289	14 922 289	50 807 706
Desenvolvimento sustentável, biodiversidade e alterações climáticas	12 870 092	558 225	13 428 317	0	31 541 724	31 541 724	44 970 041
Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	8 739 445	7 083 721	15 823 166	0	4 511 048	4 511 048	20 334 214
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	15 006 687	28 167 872	43 174 559				43 174 559
7 - Economia do mar	15 006 687	28 167 872	43 174 559				43 174 559
Desenvolvimento por projetos							
Controlo, inspeção e gestão	4 006 727	23 931 847	27 938 574	0	0	0	27 938 574
Infraestruturas de apoio às pescas	2 487 123	0	2 487 123	0	0	0	2 487 123
Frota e recursos humanos	2 276 100	2 300 000	4 576 100	0	0	0	4 576 100
Produtos da pesca e da aquicultura	1 871 768	0	1 871 768	0	0	0	1 871 768
Regimes de apoio e assistência técnica do Mar 2020 e do MAR 2030	2 304 847	244 642	2 549 489	0	0	0	2 549 489
Monitorização, promoção, fiscalização e ação ambiental marinha	1 214 622	1 691 383	2 906 005	0	0	0	2 906 005
Escola do Mar dos Açores	665 500	0	665 500	0	0	0	665 500
Gestão e licenciamento marítimo	180 000	0	180 000	0	0	0	180 000
Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas	14 514 893	6 485 107	21 000 000				21 000 000
8 - Ação climática e organização territorial	14 514 893	6 485 107	21 000 000				21 000 000
Desenvolvimento por projetos							
Planeamento, inspeção e promoção ambiental	5 370 846	1 623 000	6 993 846	0	0	0	6 993 846
Qualidade ambiental e alterações climáticas	1 848 817	1 509 161	3 357 978	0	0	0	3 357 978
Conservação da natureza e biodiversidade	3 073 507	316 668	3 390 175	0	0	0	3 390 175
Recursos hídricos e rede hidrográfica	2 310 541	1 899 417	4 209 958	0	0	0	4 209 958
Ordenamento e gestão do território	1 255 830	997 661	2 253 491	0	0	0	2 253 491
Gestão e requalificação da orla costeira	655 352	139 200	794 552	0	0	0	794 552

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	150 093 657	113 400 343	263 494 000	4 222 385	77 129 847	81 352 232	344 846 232
9 - Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas	150 093 657	113 400 343	263 494 000	4 222 385	77 129 847	81 352 232	344 846 232
Desenvolvimento por projetos							
Eficiência energética e energias renováveis	1 884 745	30 216 259	32 101 004	0	0	0	32 101 004
Serviços energéticos	1 500 000	300 000	1 800 000	0	0	0	1 800 000
Mobilidade elétrica	1 000 000	250 000	1 250 000	0	0	0	1 250 000
Política energética	50 000	700 000	750 000	0	0	0	750 000
Promoção e desenvolvimento turístico	9 001 500	0	9 001 500	0	5 145 547	5 145 547	14 147 047
Sustentabilidade do destino turístico	725 889	845 000	1 570 889	0	0	0	1 570 889
Qualificação do destino	2 929 154	500 000	3 429 154	0	0	0	3 429 154
Infraestruturas e equipamentos portuários e aeroportuários	13 952 933	0	13 952 933	4 222 385	33 604 836	37 827 221	51 780 154
Gestão dos aeródromos regionais	4 284 800	0	4 284 800	0	0	0	4 284 800
Serviço público de transporte aéreo e marítimo interilhas	19 977 354	36 563 338	56 540 692	0	0	0	56 540 692
Dinamização dos transportes	247 832	0	247 832	0	0	0	247 832
Coesão territorial - Transportes	1 500 000	0	1 500 000	0	0	0	1 500 000
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Infraestruturas portuárias e de mercadorias	12 076 059	0	12 076 059	0	38 379 464	38 379 464	50 455 523
Modernização, Construção e Gestão de Infraestruturas	41 576 086	0	41 576 086	0	0	0	41 576 086
Reabilitação de estradas regionais	8 235 000	0	8 235 000	0	0	0	8 235 000
Construção, ampliação e remodelação de edifícios públicos	2 375 000	0	2 375 000	0	0	0	2 375 000
Integração paisagística de zonas adjacentes às estradas regionais	877 000	0	877 000	0	0	0	877 000
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Infraestruturas de pesca e de proteção marítima	974 192	0	974 192	0	0	0	974 192
Execução do PRR	4 754 329	24 960 227	29 714 556	0	0	0	29 714 556
Sistema de transportes terrestres e segurança rodoviária	3 734 683	0	3 734 683	0	0	0	3 734 683
Laboratório Regional de Engenharia Civil	654 289	24 650	678 939	0	0	0	678 939
Cooperação com diversas entidades	5 525 000	0	5 525 000	0	0	0	5 525 000
Sensibilização e divulgação	50 000	0	50 000	0	0	0	50 000
Saúde e segurança no trabalho	110 000	0	110 000	0	0	0	110 000
SREAC - Construções escolares	2 889 554	6 944 846	9 834 400	0	0	0	9 834 400
SRE - Reparação das instalações	550 000	0	550 000	0	0	0	550 000
SRSD - Instalações desportivas	400 000	0	400 000	0	0	0	400 000
SRSD - Ampliação e remodelação de infraestruturas	622 876	3 387 964	4 010 840	0	0	0	4 010 840
SRSD - Beneficiação de infraestruturas	995 000	680 000	1 675 000	0	0	0	1 675 000
SRADR - Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	105 000	595 000	700 000	0	0	0	700 000
SRMP - Infraestruturas de apoio às pescas	225 000	255 000	480 000	0	0	0	480 000
SRAAC - Gestão e requalificação da orla costeira	3 653 322	2 269 259	5 922 581	0	0	0	5 922 581
VPGR - Construção dos parques de ciência e tecnologia	396 000	504 000	900 000	0	0	0	900 000
SREAC - Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	663 664	134 096	797 760	0	0	0	797 760

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
SRAAC - Planeamento, inspeção e promoção ambiental	250 250	284 750	535 000	0	0	0	535 000
SRAAC - Conservação da natureza e biodiversidade	100 250	284 750	385 000	0	0	0	385 000
SRAAC - Recursos hídricos e rede hidrográfica	300 500	399 500	700 000	0	0	0	700 000
SRAAC - Centros de processamento de resíduos	200 000	0	200 000	0	0	0	200 000
SRJQPE - Infraestruturas de apoio à qualificação profissional	560 000	2 940 000	3 500 000	0	0	0	3 500 000
SRFPAP - Orçamento participativo	7 500	0	7 500	0	0	0	7 500
Infraestruturas de apoio às empresas turísticas	10 000	0	10 000	0	0	0	10 000
Melhoria dos sistemas da SRTMI	100 000	0	100 000	0	0	0	100 000
Laboratório de Experimentação da Administração Pública dos Açores	68 896	361 704	430 600	0	0	0	430 600
Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego	18 070 000	3 730 000	21 800 000	13 000 000	56 421 262	69 421 262	91 221 262
10 - Juventude, qualificação e estabilidade laboral	18 070 000	3 730 000	21 800 000	13 000 000	56 421 262	69 421 262	91 221 262
Desenvolvimento por projetos							
Juventude	1 665 000	0	1 665 000	0	0	0	1 665 000
Qualificação profissional e emprego	15 455 000	3 630 000	19 085 000	13 000 000	56 421 262	69 421 262	88 506 262
Apoio ao desenvolvimento das empresas artesanais	700 000	100 000	800 000	0	0	0	800 000
Apoio ao Consumidor	100 000	0	100 000	0	0	0	100 000
Transição Digital, Energética e Ações de Promoção	150 000	0	150 000	0	0	0	150 000

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA XI

DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

PROGRAMA / DEPARTAMENTO	TOTAL
P-A01-Orgão Executivo e Legislativo ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	15 411 600
P-A02-Governação e Representação Externa PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E DESPORTO SECRETARIA REG. JUVENTUDE, QUALIF. PROFIS. EMPREGO	21 245 697 14 519 900 2 481 300
P-A03-Solidariedade, Segurança Social e Habitação VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	135 938 035
P-A04-Saúde SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E DESPORTO	916 391 476
P-A05-Educação SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS	615 037 796
P-A06-Cultura, Ciência e Transição Digital PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS	9 420 958 11 475 753 18 916 528
P-A07-Ambiente e Ação Climática SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS	34 744 500
P-A08-Finanças e Administração Pública SECRETARIA REG. FINANÇAS, PLANEAMENTO ADMIN. PÚBLICA	383 011 514
P-A09-Trabalho, Valorização Profissional e Emprego SECRETARIA REG. JUVENTUDE, QUALIF. PROFIS. EMPREGO	108 096 778
P-A10-Mar SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	49 844 859
P-A11-Obras Públicas e Comunicações PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	6 526 907 141 513 154
P-A12-Transportes, Turismo e Energia SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	172 744 225
P-A13-Agricultura SECRETARIA REG. AGRICULTURA DESENVOLVIMENTO RURAL	135 471 218
Total Geral dos Programas	2 792 792 198

MAPA XII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS AGRUPADAS POR DEPARTAMENTO REGIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

(euros)

Departamento	Despesa Total Contraída	Execução até 31/12/2023	Escalonamento plurianual			
			2024	2025	2026	Seguintes
Presidência do Governo Regional	5 867 438,43	1 135 394,28	3 017 642,37	1 635 124,00	72 333,33	6 944,44
Serviços Integrados	5 867 438,43	1 135 394,28	3 017 642,37	1 635 124,00	72 333,33	6 944,44
Vice-Presidência do Governo Regional	44 428 402,12	12 462 902,62	21 630 597,92	10 187 173,64	147 727,94	0,00
Serviços Integrados	44 112 395,58	12 337 381,18	21 503 101,46	10 143 076,80	128 836,14	0,00
Serviços e Fundos autónomos	316 006,54	125 521,44	127 496,46	44 096,84	18 891,80	0,00
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	50 209 590,43	3 830 687,65	11 691 416,47	10 594 593,19	8 873 830,62	15 219 062,50
Serviços Integrados	1 934 323,71	687 720,15	1 145 513,08	87 543,19	13 547,29	0,00
Serviços e Fundos autónomos	48 275 266,72	3 142 967,50	10 545 903,39	10 507 050,00	8 860 283,33	15 219 062,50
Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais	13 484 976,54	6 126 943,06	7 254 210,93	103 822,55	0,00	0,00
Serviços Integrados	1 592 436,54	976 483,95	561 952,71	53 999,88	0,00	0,00
Serviços e Fundos autónomos	11 892 540,00	5 150 459,11	6 692 258,22	49 822,67	0,00	0,00
Secretaria Regional da Súde e Desporto	384 846 442,96	138 554 784,47	22 042 708,94	17 558 891,72	13 374 616,54	193 315 441,29
Serviços Integrados	378 876 647,18	137 724 669,55	19 824 387,30	15 025 032,96	13 237 907,28	193 064 650,09
das quais:						
Hospital Santo Espírito Ilha Terceira	370 182 767,66	136 085 422,92	14 818 110,43	12 977 516,94	13 237 067,28	193 064 650,09
Serviços e Fundos autónomos	4 292 803,11	499 484,83	1 673 924,98	2 046 694,85	12 698,45	60 000,00
EPR	1 676 992,67	330 630,09	544 396,66	487 163,91	124 010,81	190 791,20
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural	15 335 610,53	1 825 554,86	4 160 692,01	9 186 453,60	132 219,10	30 690,96
Serviços Integrados	2 891 006,71	1 333 924,27	1 454 551,55	44 679,72	34 281,17	23 570,00
Serviços e Fundos autónomos	12 440 093,74	489 375,55	2 703 885,42	9 141 773,88	97 937,93	7 120,96
EPR	4 510,08	2 255,04	2 255,04			
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	90 271 374,40	8 046 832,21	42 599 321,78	39 284 267,97	340 952,44	0,00
Serviços Integrados	90 271 374,40	8 046 832,21	42 599 321,78	39 284 267,97	340 952,44	0,00
Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas	4 993 197,34	2 061 918,43	1 180 966,50	880 612,02	616 514,87	253 185,52
Serviços Integrados	4 973 197,34	2 056 918,43	1 175 966,50	875 612,02	611 514,87	253 185,52
Serviços e Fundos autónomos	20 000,00	5 000,00	5 000,00	5 000,00	5 000,00	0,00
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	1 299 529 260,04	374 102 363,13	150 408 053,45	93 206 989,54	56 294 832,60	625 517 021,32
Serviços Integrados	1 298 043 088,04	374 087 063,13	149 320 781,45	93 179 589,54	56 267 432,60	625 188 221,32
das quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	1 118 975 330,02	360 637 516,36	52 027 920,07	43 896 034,36	45 504 875,91	616 908 983,32
Serviços e Fundos autónomos	1 486 172,00	15 300,00	1 087 272,00	27 400,00	27 400,00	328 800,00
Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego	445 094,36	218 202,47	207 691,89	19 200,00	0,00	0,00
Serviços Integrados	349 394,36	182 902,47	166 491,89	0,00	0,00	0,00
Serviços e Fundos autónomos	95 700,00	35 300,00	41 200,00	19 200,00	0,00	0,00
Total	1 909 411 387,15	548 365 583,18	264 193 302,26	182 657 128,24	79 853 027,44	834 342 346,03

Fonte: SRFAP/DROT

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2024

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Não aplicável, na medida em que se trata de um processo regular, atenta a vigência anual do diploma em causa.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		X		X		
Notas:							

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X			X		
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X			X		
Notas:							

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X			X		
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X			X		
Notas:							

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X		X		
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X		X		
Notas:							
Totais:		4	3	0	7	0	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

Não aplicável, na medida em que se trata de um processo regular, atenta a vigência anual do diploma em causa.